





Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA, participante da Tomada de Preços nº 2022.01.11.001. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2022.01.11.001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Boa Viagem/CE, 24 de março de 2022.



Francisco Paulo Ravy Leite
Presidente da Comissão de Licitação



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.01.11.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA

Este (a) Presidente da Comissão de Licitações informa à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação, que se deu em decorrência do não cumprimento de cláusula editalícia correspondente à comprovação da capacidade técnica operacional, item 4.2.4.2 do instrumento convocatório, uma vez que não teria atendido aos quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância, a saber: a) 3.1 – CÓDIGO C2895 – PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) – UND M2 – \geq QTD 2.852,20 – 30% e b) 2.2 – CÓDIGO C0365 – BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL – UND M – \geq QTD881,07 – 30%, bem como não teria comprovado o vínculo do responsável técnico, descumprindo o item 4.2.4.3.1 do instrumento convocatório.

Em sua exposição, argumenta, em suma, que teria apresentado Acervo Técnico compatível com os serviços em quantidade superior à exigência editalícia.



Argumenta, ainda, que atendeu ao item 4.2.4.3.1 do Edital, uma vez que comprovou o vínculo da empresa com o responsável técnico, através do 14º aditivo consolidado, no caso do Sr. José Vandsberg Costa Lima, bem como apresentou contrato de prestação de serviços com o Sr. Antônio Carlos Martins de Holanda Filho.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, **caput**, da Lei de Licitações, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Para verificação dos argumentos de natureza técnica de engenharia apresentados pela empresa, a fim de confirmar ou retificar o entendimento já exarado nos autos, fora solicitado parecer do setor competente, que concluiu nos seguintes termos:

RESPOSTA



Após análise nos documentos de habilitação da licitante recorrente, identificamos que a mesma apresentou itens de execução similares e/ou superiores e em quantidades que atendem ao solicitado no edital, quais sejam:

R1 - 4.2.4.2.a)

- PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO (MÉTODO BRIPAR), INCLUSIVE COMPACTAÇÃO - M2 - QTD 665,00;
* Folha nº 1998 dos autos do processo - CAT nº 2477/2009 emitida pela Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE referente a obras de drenagem, terraplanagem e pavimentação da rua do trilho e rua morada nova - página 5/6 da CAT - Item 20.3 do orçamento.

R1 - 4.2.4.2.b)

- AQUISIÇÃO E ASSENTAMENTO DE MEIO FIO PRÉ-MOLDADO, ... - M - QTD 1.874,00;
* Folha nº 1998 dos autos do processo - CAT nº 2477/2009 emitida pela Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE referente a obras de drenagem, terraplanagem e pavimentação da rua do trilho e rua morada nova - página 4/6 da CAT - Item 14.1 do orçamento.

R3 - 4.2.4.3.1

- Foi verificado que o Responsável técnico que apresentou os acervos, o Sr. José Vandsberg Costa Lima Registro CREA nº 0601587669 é sócio da empresa;

* Folha nº 1920 a 1931 dos autos do processo - 14º aditivo consolidado da empresa.

Portanto, a licitante atende ao edital, devendo a mesma ser considerada habilitada e ter seu recurso atendido na íntegra, julgando assim procedente seu recurso.



Assim, certo é que o atesto deve se dar em face de objeto compatível, similar, mas não necessariamente igual, e, sendo constatada a devida atenção ao disposto no edital, considerando-se a semelhança ou superioridade dos serviços e quantidades atestadas, pelo que cumpre seja reformado o julgamento pretérito, considerando-se atendidas as exigências de qualificação técnico-operacional e de comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto, reformando o julgamento antes proferido, por consequência passando a empresa CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA a condição de habilitada no certame em tela.

Boa Viagem/CE, 24 de março de 2022.



Francisco Paulo Ravy Leite
Francisco Paulo Ravy Leite
Presidente da Comissão de Licitação

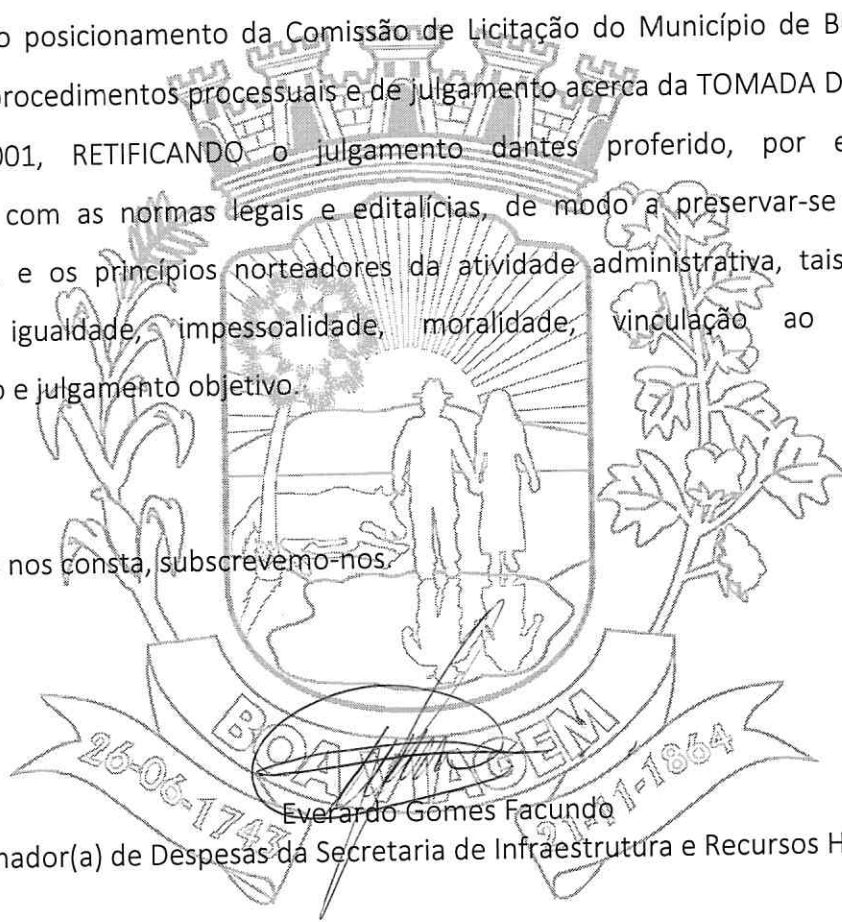


TOMADA DE PREÇOS nº 2022.01.11.001.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de BOA VIAGEM, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da TOMADA DE PREÇOS nº 2022.01.11.001, RETIFICANDO o julgamento antes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Everardo Gomes Facundo

Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos